



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.003428/2003-23
Recurso n° 162.840 Voluntário
A córdão n° **1402-00.236 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - ação fiscal - lucro real
Recorrente CCL - CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Recorrida 9A TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998,1999, 2000, 2001, 2002

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. FATURAMENTO DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO. RECEITA. Considera-se, no mês do faturamento da medição dos serviços executados para pessoa jurídica de direito público, o valor deste como receita, se comprovado que o contribuinte o recebeu dentro do próprio mês.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES ATÉ O LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL. Ao reconstituir o lucro real em procedimento de ofício, cumpre a fiscalização aproveitar todo o prejuízo fiscal de períodos anteriores regularmente apurado e declarado, pois, do contrário estará apenando indevidamente o contribuinte.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA MULTA DE PENALIDADE. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. As matérias de ordem pública podem ser suscitada pelo colegiado e apreciada de ofício, ou seja, mesmo que não tenha sido objeto do recurso voluntário. Isso se aplica à exigência de penalidades, dentre elas a multa de ofício isolada por falta de recolhimento do tributo por estimativa, que foi lançada em concomitância com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no ano-calendário.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa de ofício isolada do ano-calendário de 1998 e determinar que sejam reconstituídas as bases de cálculo do IRPJ lançadas de ofício, subtraindo-se os prejuízos fiscais passíveis de compensação, acumulados de períodos anteriores, até o limite de 30% do lucro, observando-se a legislação de regência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

CCL – CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se do Auto de Infração do IRPJ de fls. 08/1.735, lavrado pela DRF JOÃO PESSOA-PB em 18/12/2003, com ciência do Interessado em 30/12/2003 (fl. 1.735), no qual foi constituído crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$ 249.925,12, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora, bem como de multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 82.615,90, acrescido de juros de mora.

2. Segundo consta no Auto de Infração, as infrações apuradas foram as seguintes (fls. 10/12):

Infração 001: IRPJ/Diferença Apurada entre o Valor Escriturado/Pago (Verificações Obrigatórias)

A descrição dos fatos encontra-se no Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 1722 a 1734, o qual é parte integrante do Auto de Infração. Os fatos geradores ocorreram em 31/12/1998, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 30/09/2000, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002, e os valores tributáveis foram, respectivamente, de R\$ 144.596,11, R\$ 57.726,32, R\$ 147.831,54, R\$ 372.594,16, R\$ 19.698,14, R\$ 101.450,39, R\$ 151.112,58 e R\$ 307.583,86. O enquadramento legal encontra-se na fl. 10.

Infração 002: Lucro Inflacionário Apurado - Diferença Apurada

A descrição dos fatos encontra-se no Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 1722 a 1734, o qual é parte integrante do Auto de Infração. O fato gerador ocorreu em

31/03/2001, sendo o valor tributável de R\$ 4.909,74. O enquadramento legal encontra-se na fl. 11.

Infração 003: IRPJ - Receita da Atividade/Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias)

A descrição dos fatos encontra-se no Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 1722 a 1734, o qual é parte integrante do Auto de Infração. Os fatos geradores ocorreram em 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001 e 31/12/2001, e os valores tributáveis foram, respectivamente, de R\$ 1.060.426,73, R\$ 1.406.284,84, R\$ 1.656.577,81 e R\$ 1.637.261,51. O enquadramento legal encontra-se na fl. 11.

Infração 004: Multas Isoladas/ Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago - IRPJ Estimativa (Verificações Obrigatórias)

A descrição dos fatos encontra-se no Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 1722 a 1734, o qual é parte integrante do Auto de Infração. Os fatos geradores ocorreram em 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998 e 31/12/1998, e os valores das multas isoladas foram, respectivamente, de R\$ 2.277,96, R\$ 3.641,97, R\$ 4.602,74, R\$ 1.941,77, R\$ 11.685,47, R\$ 13.056,68, R\$ 3.089,67, R\$ 7.195,82, R\$ 14.024,86, R\$ 14.437,95 e R\$ 6.661,01. O enquadramento legal encontra-se na fl. 12.

No Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 1.722 a 1.734, o Fiscal Autuante apresenta a descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, a análise dos mesmos vis a vis a legislação aplicável e a maneira como calculou os valores dos créditos tributários.

Inconformado, o Interessado apresentou, em 19/01/2004 (carimbo de fl. 1.737), a Impugnação de fls. 1.738/1.739, com anexos de fls. 1.740/1.765, na qual alega:

"Existe, no processo, um Termo de Início de Fiscalização em 17/07/2002, para a extinta Operação Sol Nascente. Como a empresa não era prioritária para aquela finalidade, ela dali foi excluída. Mesmo assim os documentos contábeis e fiscais continuaram em poder do Supervisor de Fiscalização, AFRF Dr. Hamilton Sobral que a pedido de nosso procurador, aquiesceu, em 06/08/2002, na retificação das declarações do período a ser fiscalizado, jan/1997 até jun/2002.

Em razão disto, não só retificamos as DIRPJ como fizemos sua adequação ao diferimento do lucro, disponibilizando aquela autoridade todos os documentos exigidos à apuração do lucro real desse período, jan/1997 até jun/2002.

Em 14/08/2002 e 14/10/2002, como ainda não tinha sido distribuída, a impugnante disponibilizou novos elementos, desta feita com o diferimento do lucro, tendo em vista que a empresa só trabalha para órgãos públicos (fls 34 a 244). Nenhum desses elementos foi recusado pela Supervisão.

Em 06/02/2003 a impugnante tomou conhecimento do Termo de Continuidade de Ação Fiscal e em 06/05/2003, houve efetivamente a distribuição ao AFRF. Dr. Henrique de Paula Neto. Então, os trabalhos da auditoria foram iniciados, efetivamente, em 06/05/2003 (fls 68/69). com a sua nomeação para examinar os elementos apresentados, anteriormente, nenhum deles infirmados pela Supervisão.

Nesse interregno, pode-se dizer, os trabalhos da fiscalização foram iniciados em 06/05/2003 e se prolongou até 30/12/2003.

Patente, portanto, a tempestividade dos documentos e esclarecimentos apresentados, em diversas oportunidades sobre o diferimento do lucro e retificação das DIRPJ. Mesmo porque, o próprio AFRF, solicitou fosse o diferimento desmembrado por obra, de acordo com a INSRF n° 21, de 13/03/1979, para outro período, janeiro/1998 a junho/2003, e não mais aquele do Termo Inicial da extinta Operação Sol Nascente.

Na mesma intimação houve também a orientação de como escriturar o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, sobre o Controle de Realização de Receitas.

Depois de tudo isto, aquela autoridade fiscal, resolveu abandonar todos os demonstrativos e DIRPJ retificadoras apresentadas, seja por iniciativa da impugnante, com aquiescência da Supervisão, seja por ela mesma solicitada e produziu um Auto de Infração, sem considerar o Imposto de Renda Retido nos Órgãos Públicos em 1997, fazendo exigências onde havia saldo em favor do Fisco Federal; sem compensar os créditos de períodos anteriores, onde a retenção foi maior do que o imposto devido; e com especificidade, sem o diferimento do lucro.

Em 30/11/2003, disponibilizou os dados relativos a dois processos, ainda não formalizados, para as decorrências (processos 11618-003.427/2003-89 para a COFINS; 11618-003.429/2003-78 para o PIS), integralmente incluídos no PAES de que trata a Lei n° 10.684/03 e somente em 30/12/2003 o processo 11618-003.428/2003-23 para o IRPJ, fora de prazo para inclusão naquele Programa Especial - PAES.

Pelo exposto, pugnando pelo oferecimento de novos elementos de convicção, diligências, perícias, etc., IMPUGNA a exigência, em sua totalidade, para saneamento do feito, com aproveitamento do IRRF por Órgãos Públicos desde 1997, Compensação dos créditos da empresa nos períodos em que ficou demonstrada a inexistência de débitos; e mais especificamente, com o restabelecimento do Diferimento do Lucro; tempestividade das Declarações Retificadoras para o Lucro Real de toda a série fiscalizada; e Compensação de Prejuízos Fiscais, nos limites estabelecidos por preceitos legais; distribuindo-se ao mesmo Julgador os três processos acima identificados, por terem sido produzidos pela mesma autoridade fiscal, mesmo período, mesmo mandato e mesmo contribuinte. "

Em 20/01/2004, este processo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento no Recife para julgamento (fl. 1.767).

Em 24/07/2007, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n° 10.733, de 20/07/2007, publicada no DOU em 24/07/2007, o presente processo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro para julgamento.

O acórdão de 1^a. Instância está assim ementado:

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. FATURAMENTO DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO. RECEITA. Considera-se, no mês do faturamento da medição dos serviços executados para pessoa jurídica de direito público, o valor deste como receita, se comprovado que o contribuinte o recebeu dentro do próprio mês.

RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE. A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da

autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado em 25/09/2007, via postal, fl. 1842, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/10/2007, fls. 1843 e seguintes da qual se destaca as seguintes alegações:

(...)A exclusão e conseqüente inscrição dos valores declarados no PAES, que é receptáculo do REFIS, também é intempestiva porque pendente de Decisão Judicial a cargo do TRF da 5ª Região, como se vê na cópia da APELAÇÃO apensa ao processo judicial 2005.82.00.007124-5 em anexo (doc.).

Nas circunstancias a recorrente não resta outra alternativa a não ser apelar ao bom senso e alto saber jurídico dos Membros desse Seletor Tribunal Administrativo, no sentido de autorizar o saneamento deste procedimento fiscal assim:

- Sustação urgente da Execução Fiscal por intempestiva;
- Sustação imediata das inscrições de Dívida Ativa por intempestiva;
- Saneamento deste processo e das suas decorrências de PIS e COFINS;
- Prevalência deste procedimento "ex-officio" sobre os demais, de vez que se trata da mesma empresa, período de apuração e fato gerador, com as seguintes correções:
 - d.1) - Compensação do IRRF por órgãos Públicos desde 1997 com o que se apurar nesse período de fiscalização (1998 a 2002);
 - d.2) - Compensação dos Prejuízos Acumulados em 1998, 2º. Trim, 3º, Trim e 4º, Trim/2002; como demonstrado desde a fase de levantamento fiscal no LALUR, vez que a r. decisão singular assim procedeu em outros períodos;
 - d.3) - Reconhecimento do Diferimento do Lucro como solicitado e instruído a fazer pela Supervisão da Fiscalização, antes da fase de levantamento fiscal;
 - d.4) - Compensação das parcelas declaradas no REFIS em 1997 e 1998, assim como nas DCTF's vez que os relativos a 1999 e 2000 foram, evidenciando dois pesos e duas medidas para o mesmo fato;
 - ú.5) - Re-inclusão de alguma parcela remanescente no PAES, vez que a Justiça ainda não se pronunciou definitivamente sobre a intempestiva exclusão.

Agora, somente esse Seletor Tribunal Administrativo, composto de Eméritos Juristas de Notável Saber, tem competência para autorizar o saneamento do feito, fazer justiça e retirar esta EPP - Empresa de Pequeno Porte desse emaranhado de dúvidas e incertezas, sem ter lhe dado causa.

(...) Do levantamento das Receitas de Prestação de Serviços Efetuados pela Fiscalização - (fls 1.799-item 6 do Voto)

Diz o ilustre relator... "que os pagamentos dessas faturas de medições foram efetuadas em sua quase totalidade no próprio mês da emissão das notas fiscais, e, em sua maioria, no próprio dia de emissão das mesmas (os valores não pagos no próprio mês ou à vista são inexpressivos), não tendo o interessado o direito ao diferimento do lucro previsto no art. 360 do RIR/1994 (art 409 do RIR/1999), uma vez que o mesmo só ocorreria se os pagamentos das faturas para as pessoas jurídicas não tivessem sido recebidas até a data do balanço, o que não foi o caso."

Foi informado e demonstrado na impugnação que a empresa só trabalha para entidades governamentais, quase sempre dependentes de recursos para a realização de seus planos. Esse tipo de administração é muito diferente de uma empresa privada onde as compras são pagas "na boca do cofre". As instituições governamentais mais sérias contratam serviços, medem a cada fim de mês, passam mais um processamento o pagamento e pagam no terceiro da realização dos serviços, quando existe disponibilidade financeira, ou sei a. recursos liberados e disponíveis. Essa é a regra geral observada no Brasil de hoje com tantos órgãos de fiscalização e controle na aplicação de recursos principalmente federais. A Nota fiscal é emitida no momento do recebimento, mas os serviços foram executados e medidos bem antes.

Existem exceções, de governantes mal intencionados que contratam serviços, sem previsão orçamentária e os pagamentos (quando finalmente realizados) só acontecem em gestões seguintes aos seus mandatos, dois ou mais exercícios seguintes, motivo de tantas obras paradas e empresas falidas.

Por ser uma EPP - Empresa de Pequeno Porte, a recorrente não tem esse tipo de problema, mas, recebe por seus serviços, normalmente com 90 (noventa) dias de sua realização, extrapolando sim as datas de encerramento de seus Balanços Anuais, como se vê no saído das Contas de Faturas a Receber de cada ano-calendário.

A recorrente só trabalha para entidades governamentais e seus Balanços Anuais e Trimestrais demonstram valores sempre crescentes a receber na Conta Clientes (2001) e Serviços Executados a Receber (2002), constantes do seu Ativo Circulante assim demonstrado:

Período Apur.	Serv.Exec.a Rec	Receita Bruta	Percentual
2001	406.896,09	5.821.722,39	6,98%
1º Trim 2002	1.241.793,44	1.354.073,59	91,71%
2º Trim 2002	1.480.190,78	2.732.429,78	54,17%
3º Trim 2002	1.711.348,52	2.810.791,59	60,88%
4º Trim 2002	1.671.348,52	8.968.110,90	18,63%

Assim, espera que esse Seletor Tribunal Administrativo reconheça seu direito ao diferimento do lucro, como requerido e demonstrado na fase de levantamento fiscal, tempestivamente.

É o que se requer.

Da Desconsideração^ das Declarações do Imposto de Renda Entregues Após o Início da Fiscalização - (fls 1.804)

O nobre Relator do Ac. 12-15.801, reconheceu o instituto da espontaneidade em benefício da recorrente e assim conduziu o seu Voto.

"24 - Como já analisado, o interessado estava abrigado pelo instituto da espontaneidade no período de 17/07/2002 a 07/10/2003".

"25 - Assim sendo, entendo que quando as Declarações do Imposto de Renda foram entregues em 07/11/2002, 18/11/2002 e 19/11/2002 tudo se passa como se o Interessado não estivesse sob ação fiscal, uma vez que nessas datas readquiriu espontaneidade".

"29 - Portanto, como o Interessado, manteve o mesmo modelo nas Declarações Retificadoras dos anos calendários de 1999,2000 e 2002, e não o fez relativamente aos anos calendários de 1998 e 2001, entendo só devem ser consideradas as Declarações Retificadoras dos anos-calendários de 1999,2000 e 2002".

Vejamos mais adiante.

Da Não Ocorrência de Postergação de Pagamento do Tributo IRPJ ~
{fls. 1.807}

Diz o ilustre relator do Ac. recorrido:

"34 - De plano, deve ser assinalado que o Interessado não efetuou, até o momento da autuação, qualquer recolhimento de IRPJ relativamente aos períodos abrangidos

Momento da autuação é a ciência do recorrente que ocorreu em 30/12/2003. Antes, houve pagamento através de IRRF desde 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (fls 43 a 45 e de 148 a 173) e dos valores declarados, seja através de DCTF e/ou DIRPJ seja pelos parcelamentos formalizados (REFÍS e PAES ainda hoje pagos, religiosamente, dentro dos preceitos estabelecidos pela Lei 10.684/2003).

No primeiro parágrafo do RELATÓRIO do Ac. recorrido, aquela autoridade julgadora constata o fato de que "trata-se do Auto de Infração do IRPJ de fls. 08/1.735, lavrado pela DRF JOÃO PESSOA-PB em 18/12/2003, com ciência do Interessado em 30/12/2003 (fls. 1735).

No Relatório Fiscal e nas provas acostadas aos autos, o auditor confirma que houve antecipação na fonte e parcelamento formalizado, razão porque excluiu algumas dessas parcelas.

Os próprios DARF's de pagamentos, disponibilizados e examinados pela fiscalização, exaustivamente, também confirma essa assertiva da recorrente.

E, mais precisamente, no Relatório Fiscal, saivo especialíssima e mais acurada leitura, não consta informação em contrário, mesmo porque as provas demonstram sim que houve pagamento de tributos, seja como antecipação, declaração ou parcelamento formalizado e mais, se somente o Ilustre Relator do Ac. recorrido viu o que não consta dos autos, foi no sentido de tentar aprimorar a exigência, o que não lhe é permitido

Assim, o Parecer COSIT no. 02/1996, item 6.1 e 6.3, citado as fls. 1807 do r. Ac., cai como uma luva ao caso presente porque: "considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior".

Sobre espontaneidade a própria autoridade de primeira instância já reconheceu, a < vista das provas produzidas neste processo, ficando sem sentido o aprimoramento inserido, indevidamente e estranho à exigência.

Do Lucro Inflacionário

Diz o Ilustre Relator:

"38 - No Iº. Trimestre de 2001, o Fiscal Autuante apurou lucro inflacionário no valor de R\$ 4.909,74 o qual não havia sido oferecido à tributação pelo Interessado".

Como sabem os mais velhos, o sistema de correção monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido para se chegar ao Lucro ou Prejuízo Inflacionário se extinguiu em 1995.

Até essa data, 1995, quando o PL era maior do que o AP obtinha-se um Prejuízo Inflacionário. Como a autuação foi feita para o ano de 2001, supondo que o autuante estivesse autorizado a fazer lançamento dessa ordem, não haveria lucro inflacionário a tributar e sim prejuízo, em vista das demonstrações do LALUR

(...) Mais a mais, o LALUR parte "B" (fls 393) demonstra os saldos de balanços gerais da Conta Prejuízos Acumulados, que absorveria essa ínfima parcela de adição. Vejamos:

(...) Por ser parcela insignificante em relação a demais exigências, o então impugnante se reservou no direito de não contestar, mesmo porque formulado ao arrepio da norma legal.

Da Multa Exigida Isoladamente no Ano-calendário

Com base no Demonstrativo da Conta Prejuízos Acumulados, transcritos em livros contábeis, fiscais e constantes das DIRPJ, as adições fiscais nesse item também seriam absorvidas pelos Prejuízos demonstrados.

Como é pacífico o entendimento de nossos Tribunais Administrativos, "a compensação de prejuízos fiscais não é uma opção e sim um direito do contribuinte".

Ninguém, de bom senso, faz opção para pagar mais imposto, salvo os casos de políticos que querem acobertar falcaturas, declarando a venda de gado por preço superior ao de mercado, como tem noticiado a grande imprensa.

Salvo essas raríssimas exceções os contribuintes em geral usam os permissivos legais para pagar o valor mais justo, em benefício de todos, como essência de um regime democrático de um povo livre e independente como o nosso.

Assim, requer a compensação de prejuízos em toda a série fiscalizada e não somente em alguns anos como se observa no processo, com dois pesos e duas medidas, assim:

Reconhece a espontaneidade, diz que aceita as declarações retificadoras de 1999, 2000 e 2002, compensa os prejuízos de 1999 e 2000, e se esquece de fazer o mesmo em relação a 2002. onde o mesmo valor da autuação foi mantido no julgamento singular.

Por isto, espera que esse Seletor Tribunal Administrativo, composto de Eméritos Juristas de Notável Saber, acate as declarações retificadoras, assim como as demais demonstrações contábeis/fiscais, LALUR principalmente, por terem sido

produzidas sob orientação da Supervisão de Fiscalização, antes do início efetivo da auditoria, como demonstrado nos autos e a conseqüente compensação dos prejuízos acumulados em toda a série (1998 a 2002),

E o que também se requer.

De novos Elementos de Convicção. Diligências. Perícias. Etc. (fls 1.808)

Por não envolver valores, o recorrente se reserva no direito de não comentar esse ponto de vista do julgador singular.

Da Compensação dos Créditos do Interessado nos Períodos em que ficou Demonstrada a Inexistência de Débitos (fls. 1.809)

"50 - Ao final da Impugnação o Interessado pleiteia a compensação dos seus créditos nos períodos em que ficou demonstrada a inexistência de débitos".

"51 - De que me parece ser este pleito, o Interessado gostaria de ver compensado num determinado período-base o crédito tributário do período-base subsequente, o que não é possível, tendo em vista que, segundo a legislação de regência, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores".

..."as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores" Este ensinamento é novo para um simples mortal que se restringia a lição desse Seletor Tribunal que sempre disse "na área do imposto de renda não se tributam receitas mas lucros".

O Ilustre Julgador deve ter se confundido ou a então impugnante não soube melhor se expressar.

O que se pediu foi o seguinte: O IRF por órgãos públicos em um período que a fiscalização apurou prejuízo, fosse aproveitado como crédito em períodos seguintes. O que isto tem a ver com perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores?.

Vê-se, claramente que os impostos retidos por órgãos públicos só foram aproveitamentos nos meses em que tinha imposto a pagar, como se no caso fosse aplicada às mesmas regras de aplicações financeiras de tributação exclusiva na fonte, que não é, porque houve o reconhecimento dessas retenções em alguns períodos.

Será que "perdas superiores não podem compensar ganhos anteriores"

significa que o imposto retido por órgãos públicos de uma empresa que fez opção pelo lucro real é uma perda?

Claro que não. Razão porque reitera-se o pedido para que o IRF seja compensado em todos os períodos e não somente naqueles em que tinha sido apurado imposto superior a pagar. Esse Crédito em períodos seguintes, é um direito do contribuinte.

(...) A legislação que rege o instituto da compensação sofreu longo dos anos...

o art. 49 da MP 66, de 29.08.2002 (convertida na Lei 10.637, de 31.12.2002), alterou o art. 74, §§ 1º. e 2º., da Lei 9.430/1996, o qual passou a expor: o sujeito

passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa no. 210, de 1M0.2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

In casu, apesar de a CSLL envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa da Cofins, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, dessa forma serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF. Precedentes da 1*. Turma (AgRegs nos Resps 463600/MG, 465011/MG, 449978/SP e Edcl no AgReg no Resp 455864/RS).

A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei no. 10.637/2002, bem como pela Ins/SRF 210, de 30.11.2002.

Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei no. 10.637, de 10.12.2002, visto que a mesma apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte pra a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei no. 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

(...) Como houve reconhecimento no julgamento singular da exclusão de crédito ~ no processo original (IRPJ), seja em valor seja em período de apuração, o julgamento intempestivo dos derivados não têm os atributos de liquidez e certeza. E uma instância perdida que somente agora pode ser reparada por esse Seletor Tribunal Administrativo.

Como novamente se reitera.

Da Revisão do Lançamento

Pede-se que nesta fase de julgamento, seja dado provimento às pretensões da requerente, como reiteradamente demonstrado nestes autos, com a determinação de desistência da Ação de Execução Fiscal interposta na Justiça Federal de João Pessoa, por insubsistente de um crédito ainda pendente de julgamento na Instância Administrativa; cancelamento de suas inscrições como Dívida Ativa da União e conseqüente provimento as razões recursais, como reiteradas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a este conselho para julgamento em segunda instância administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza – Relator

O recurso e tempestivo preenche as condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

De inicio assevero que não compete a este Conselho apreciar pedidos de suspensão da exigibilidade ou execuções tributárias, bem como determinar compensações que não foram objeto de recursos administrativos específicos.

Este julgamento restringe-se a apreciar as alegações do contribuinte acerca das irregularidades que segundo a fiscalização foram cometidas pelo contribuinte e ensejaram a lavratura do auto de infração.

Passo a apreciar as alegações na ordem que foram discorridas na peça recursal.

Do Levantamento das Receitas de Prestação de Serviços Efetuado pela Fiscalização- Pleito pelo diferimento do resultado com órgãos públicos

A fiscalização e a decisão da DRJ não acataram o pleito do contribuinte para diferimento dos resultados com órgãos públicos, tendo em vista que os pagamentos foram feitos em sua grande maioria no mesmo período de apuração em que foi emitida a nota fiscal.

O contribuinte reitera o pleito no recurso alegando que as medições ocorreram bem antes, ou seja, os serviços prestados antes e a nota fiscal foi emitida no momento do recebimento.

Ora, se a nota fiscal é emitida no momento do recebimento, então o diferimento já ocorreu, nada mais cabe ajustar.

Portanto o pleito deve ser mesmo rejeitado.

Da Espontaneidade

A decisão recorrida reconheceu que o contribuinte estava protegido pelo instituto da espontaneidade no período de 17/07/2002 a 07/10/2003, considerando que a ação fiscal foi iniciada em 17/07/2002, quando o Interessado foi cientificado do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 27/28, uma vez que o mesmo atende ao que dispõe o artigo 7º, I, do Decreto nº 70.235/1972.

Aduz os julgadores de 1ª. instancia que *"A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. O pagamento do tributo deve ser acrescido de juros e multa de mora. "*

Assevera a decisão recorrida que quando as Declarações de Imposto de Renda foram entregues em 07/11/2002, 18/11/2002 e 19/11/2002 tudo se passa como se o Interessado não estivesse sob ação fiscal, uma vez que nessas datas readquiriu espontaneidade.

No que tange aos efeitos disso, não merece reparo as conclusões e ajustes promovidos pela decisão recorrida, a seguir transcritos:

Da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que o Interessado poderia apresentar as Declarações de Rendimentos retificadoras desde que não trocasse de modelo.

Portanto, como o Interessado, manteve o mesmo modelo nas Declarações Retificadoras dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2002, e não o fez relativamente aos anos- calendário de 1998 e 2001, entendo só deverem ser consideradas as Declarações Retificadoras dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2002.

É preciso deixar claro aqui que considerar as Declarações Retificadoras de 1999, 2000 e 2002, é se valer dos números delas enquanto o Fiscal Autuante o fez das originárias. Naquilo que o Fiscal Autuante não se baseou nos números da declaração originária, como é o caso das receitas, continua-se a utilizar as receitas apuradas pelo Fisco, uma vez que consideradas corretas por este voto.

Na peça recursal a contribuinte alega que os ajustes efetuados pela decisão de 1ª. instancia, fls., foram no sentido de aprimorar o lançamento e não considerou a postergação nos exatos termos do Parecer Cosit No. 2/1996.

Descabe razão ao contribuinte. As retenções em fonte e outras antecipações foram consideradas como pagamento espontâneo e tempestivo do tributo devido, reduzindo o montante da exigência, sem a incidência de multas, seja de mora ou de ofício.

Logo, correto o entendimento do acórdão recorrido que não há efeitos da postergação no caso presente.

Do Lucro Inflacionário

O recorrente apóia-se em um equivoco da decisão recorrida para contestar a tributação da parcela do saldo do lucro inflacionário acumulado do contribuinte, que foi diferido até 1995.

De fato não se trata do lucro inflacionário de 2001, que já não existia, mas sim de 1/10 do saldo acumulado em 31/12/1995, que foi diferido para tributação em 10 parcelas anuais, portanto, correta a exigência.

Da Multa Exigida Isoladamente no Ano-calendário de 1998

A DRJ considerou esse item não impugnado.

O contribuinte requer em seu recurso sejam compensados os prejuízos acumulados para cancelar essa exigência.

Ocorre que os prejuízos podem ser compensados em até 30% do lucro real do período, e também das bases das estimativas mensais. Além disso, caberia ao contribuinte ter efetuado os balanços mensais de suspensão ou redução, o que não é noticiado nos autos.

Todavia, o ano-calendário de 1998 não foi objeto de qualquer revisão pela DRJ em face da reaquisição de espontaneidade pelo contribuinte, ou seja, a multa isolada está sendo exigida concomitantemente com a multa de ofício proporcional, que a meu ver é descabida conforme já manifestei neste colegiado, a exemplo do acórdão CSRF 9101-00.450, de 4/11/2009, cuja ementa transcrevo.

MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual, ou apuração inexistência de tributo a recolher no ajuste anual.

Resta então aqui decidir se exigência da multa de ofício proporcional concomitantemente com a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, sobre essa mesma base de cálculo, seria matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício.

Entendo que sim. A rigor, as aplicações de penalidades são matérias de ordem pública, pois, o Estado não tem interesse em punir indevidamente os administrados.

De fato, se cabe ou não a aplicação das duas penalidades concomitantemente sobre a mesma base de cálculo é questão controversa ainda não pacificada no CARF, portanto, pode até ser objeto de recurso especial da PF

Cabe, então, cancelar a exigência da multa de ofício isolada do ano-calendário de 1998.

Compensação dos Créditos do Interessado nos Períodos em que ficou Demonstrada a Inexistência de Débitos

O recorrente reitera o período para compensação de débitos com créditos de recolhimento a maior de períodos posteriores, não utilizados.

Tal qual asseverado na decisão recorrida, entendo que esse procedimento não é possível em sede de julgamento, pois se trata de um pedido de compensação que possuiu regras específicas e deve ser levado a autoridade tributária.

Não cabe pois acolher esse pleito.

Da Compensação de Prejuízos Fiscais nos Limites Estabelecidos por Preceitos Legais

Aqui de plano, entendo que cabe razão ao recorrente.

De fato é uma faculdade do contribuinte realizar a compensação de até 30% do lucro real com prejuízos fiscais de períodos anteriores, se suficientes.

Ocorre de o contribuinte deixar de exercê-la, seja por erro, seja por não apurar lucro tributável, seja por ter antecipações para compensar.

Todavia, ao reconstituir o lucro real em procedimento de ofício, cumpre a fiscalização aproveitar todo o prejuízo fiscal de períodos anteriores regularmente apurado e declarado, pois, do contrário estará apenando indevidamente o contribuinte. Lembro que a penalidade por infrações tributária é a multa de ofício e não o tributo.

Pelo exposto dou provimento a este item devendo ser feita nova reconstituição do IRPJ para aproveitar eventuais prejuízos de períodos anteriores até o limite de 30% do lucro real.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa de ofício isolada do ano-calendário de 1998 e determinar sejam reconstituídas as bases de cálculo do IRPJ lançadas de ofício, subtraindo-se os prejuízos fiscais passíveis de compensação, acumulado, de períodos anteriores, até o limite de 30% do lucro, observando-se a legislação de regência.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza